

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**CAROLINE VARGAS BARBOSA**

**LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

**PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caroline Vargas Barbosa, Livio Augusto de Carvalho Santos, Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-291-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito de família. 3. Sucessões. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

---

#### **Apresentação**

O III Encontro Virtual da CONPEDI, que ocorreu entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, contemplou temáticas sobre “Saúde: segurança humana para a democracia” chamando à reflexão acerca do exercício pleno da democracia por meio da segurança humana ao direito fundamental da saúde, sem a qual o sujeito jamais é reconhecido em sua global existência.

O Grupo de Trabalho sobre GENERO, SEXUALIDADES, DIREITO E DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II, foi composto por apresentações de pesquisadores com os enfoques estreitados sob a proposta da temática central do grupo de pesquisa e debates, apresentando estes os resultados de suas pesquisas e respectivas conclusões. Integram assim a publicação das pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Iniciação científica, Grupos de Estudos e Pós-graduação em Direito do Brasil, elaboradas por pesquisadores tão plurais quanto os temas abordados, de relevância atual e discutidos com frequência na sociedade que demandam de atenção prioritário do Direito.

Integram os trabalhos desta obra:

**PARTICIPAÇÃO FEMININA NO MERCADO FINANCEIRO: UM DIFERENCIAL PARA A ECONOMIA NO BRASIL.** De autoria de Francisca Jerlandia Clarentino Da Silva;

**POLÍTICA PÚBLICA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: A REGRESSIVIDADE COMO FORMA DE MANUTENÇÃO DO PATRIARCADO.** De autoria de Maria Clara Arruda Manzano e Thalita Hage Nunes Gomes;

**PORNOGRAFIA TRANS NO BRASIL: A CONTRADIÇÃO NO PAÍS QUE MAIS MATA MULHERES TRANS NO MUNDO.** De autoria de Irineu Rodrigues Almeida, sob a orientação de Fabrício Veiga Costa;

RACISMO INSTITUCIONAL E O IMPACTO DA LEI 12.288/10 NA REPRESENTATIVIDADE DOS NEGROS NO PODER JUDICIÁRIO. De autoria de Juliana Quadros Paiva;

REVITIMIZAÇÃO: DE ÂNGELA DINIZ A MARIANA FERRER, UMA ANÁLISE CRÍTICA-FEMINISTA DO PROJETO DE LEI Nº5091/2020. De autoria de Gabriela Penha de Menezes Gonçalves;

ROTA CRÍTICA EM UM CONTEXTO DE PANDEMIA: as dificuldades enfrentadas pela mulher para romper com o cenário de violência doméstica no Estado do Maranhão. De autoria de Lucas Rafael Chaves de Sousa e Isadora Lage Carvalho, sob a orientação de Thiago Allisson Cardoso de Jesus;

VINGANÇA EM REDE: UM ESTUDO SOBRE A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA EM SÃO LUÍS – MA NO ANO DE 2020. De autoria de Valéria Cruz Ribeiro;

VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE: UM PARALELO ENTRE A REALIDADE CARCERÁRIA FEMININA NACIONAL E A OBRA DE ANGELA DAVIS. De autoria de Letícia de Cássia Miranda Corrêa e Bianca Victória Silva Miranda;

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO CONTRIBUTO PARA A POLÍTICA JUDICIÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DAS FAMÍLIAS. De autoria de Thamyres Sousa Lavra Viégas;

ABANDONO MORAL PATERNO-FILIAL E O DEVER DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. De autoria de Maynara Cida Melo Diniz, sob a orientação de Elida de Cássia Mamede da Costa;

CONTRATO DE NAMORO: BREVE ANÁLISE DE SEUS IMPACTOS DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO. De autoria de Rídia Azevedo Mourão;

EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PLURIPARENTALIDADE: COMO PARTILHAR A HERANÇA ENTRE OS MÚLTIPLOS ASCENDENTES?. De autoria de Loyana Christian de Lima Tomaz Marina Silveira de Freitas Piazza;

O REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA O IDOSO ACIMA DE 70 ANOS: A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. De autoria de Andressa Silva da Gama e Felipe Gabriel da Cruz Cardoso;

OS ASPECTOS JURÍDICOS DO CONTRATO DE COPARENTALIDADE: UMA NOVA MODALIDADE FAMILIAR?. De autoria de Palmira Paranhos Santos Lins de Carvalho;

RELAÇÕES AFETIVAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS: A LINHA TÊNUE ENTRE NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL. De autoria de Ivo Emanuel Dias Barros;

RELAÇÕES AFETIVAS NA PÓS MODERNIDADE E A RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO ESTELIONATO SENTIMENTAL. De autoria de Kelvin Wesley De Azevedo;

“BARRIGA DE ALUGUEL” E SUAS SOLUÇÕES NOS CONFLITOS DE PARENTALIDADE. De autoria de Andréia Cristina Pereira da Silva e Lara Beatriz Figueirêdo Máximo, sob a orientação de Raphael Rego Borges Ribeiro;

A LIMITAÇÃO PRÁTICA DOS DIREITOS DA COMUNIDADE LGBT ASSEGURADOS  
PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. De autoria de Vivian Fernandes Araújo.

Destacamos a valorosa contribuição de todos os pesquisadores do grupo que apresentaram pesquisas instigantes, plurais, interseccionais e sensíveis aos sujeitos e ao contexto atual. Desejamos aos leitores uma proveitosa leitura.

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

Coordenadores:

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres

Livio Augusto de Carvalho Santos

Caroline Vargas Barbosa

# **EFEITOS SUCESSÓRIOS DA PLURIPARENTALIDADE: COMO PARTILHAR A HERANÇA ENTRE OS MÚLTIPLOS ASCENDENTES?**

**Marina Silveira de Freitas Piazza  
Loyana Christian de Lima Tomaz**

## **Resumo**

### **INTRODUÇÃO**

De início, é válido ressaltar que, recentemente, a doutrina e a jurisprudência aderiram à multiparentalidade, também denominada como pluriparentalidade.

A fim de formular o conceito de multiparentalidade, é imperioso analisar as seguintes lições de Conrado Paulino da Rosa (2020, p. 399):

A pluriparentalidade é constituída meramente pela ocorrência do fato social de uma criança encarar mais de uma pessoa como pai e/ou como mãe, inclusive tratando a ambos por pai e/ou mãe, é algo evidente e, como todo fato notório, dispensa prova.

Essa forma de contexto familiar é a possibilidade de se registrar a filiação biológica e socioafetiva, no caso de ambas coexistirem como fato notório.

Tal reconhecimento resultou, em 2013, no Enunciado 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que dispõe: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.”

Porém, foi no ano de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral sobre o assunto, que a multiparentalidade consolidou-se de maneira inequívoca no Direito brasileiro.

A tese foi estipulada pelo tribunal de superposição, ao elaborar, em um processo, uma decisão memorável comentada por Christiano Cassettari (2017, p. 116):

Em sessão realizada numa quarta-feira, dia 21 de setembro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898.060-SC, com repercussão geral reconhecida, em que um pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo. [...] O relator do RE 898.060-SC,

Ministro Luiz Fux, considerou que o princípio da paternidade responsável impõe que tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos quanto aqueles originados da ascendência biológica devem ser acolhidos pela legislação. Segundo ele, não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que esse seja o interesse do filho.

O debate gerava em torno da prevalência da paternidade socioafetiva em face da biológica, aquele vínculo que advém da genética.

Por fim, fixou-se a tese de Repercussão Geral 622: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (STF, 2016)

O termo concomitante foi o que consagrou a multiparentalidade. Nesse momento, surgem dúvidas a respeito de seus efeitos, especialmente, aqueles ligados ao Direito Sucessório.

Justifica-se a presente pesquisa por tratar de um conceito jurídico recente e, porquanto a análise de seus aspectos práticos serem imprescindíveis sob a perspectiva do Direito das Sucessões.

Assim, Cristiano Chaves de Farias (2015, p. 255-256) apud Rolf Madaleno (2018, p. 646) afirma:

No Tratado de Direito das Famílias, organizado pelo IBDFAM, Cristiano Chaves de Farias refere que o tema exige cuidados e ponderações de ordem prática, pois que se estaria tolerando, por igual a plurihereditariedade, porquanto, um filho plúrimo, de vinculações socioafetivas e biológicas estaria habilitado a buscar a herança de cada um dos seus progenitores que viessem a falecer, sendo de todos eles um herdeiro necessário(...).

Nesse sentido, entende-se que no caso de falecimento dos múltiplos pais, o filho será herdeiro necessário de todos, diante da igualdade de filiação inaugurada pela Constituição Federal de 1988 e reconhecida no Código Civil de 2002.

Entretanto, convém estudar a forma pela qual a herança do filho com plúrimos pais será partilhada por estes ascendentes, quando forem os herdeiros.



## PROBLEMA DE PESQUISA

O problema dessa pesquisa consiste em responder a seguinte pergunta: como partilhar a herança entre os ascendentes nos casos de multiparentalidade?

## OBJETIVO

O objetivo geral desse trabalho é investigar a forma de divisão da herança dos ascendentes nas situações de pluriparentalidade. Ademais, os objetivos específicos são: analisar a multiparentalidade no cenário jurídico; perquirir acerca dos aspectos básicos da partilha de bens no Direito Sucessório; estudar sobre a herança no ordenamento jurídico brasileiro.

## MÉTODO

A pesquisa apresenta metodologia bibliográfica e documental, quanto ao procedimento; descritiva em relação aos objetivos; e qualitativa no que tange à abordagem. Ressalta-se que o método utilizado foi o dedutivo, partindo de uma premissa maior para uma teoria mais específica.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

Considerando a ausência de disposição legal da multiparentalidade e de seus aspectos sucessórios, compreende-se que a regra geral prevista no Código Civil deve ser seguida, segundo Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil.

Ante o exposto, observa-se que, segundo o artigo 1.829 da codificação vigente, a sucessão legítima respeita a seguinte ordem: descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; ascendentes, em concorrência com o cônjuge; cônjuge sobrevivente; colaterais, até o quarto grau (BRASIL, 2002).

Em relação aos descendentes, como dito, tanto os filhos biológicos, quanto os socioafetivos, têm direito a quota-parte na herança de forma igualitária.

A problemática do estudo está relacionada aos ascendentes como sucessores legítimos, aplicando-se os dispositivos 1.836 e 1.837 do Código Civil:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (BRASIL, 2002)

Em que pese os artigos mencionarem a partilha da herança pela metade entre as chamadas “linha paterna” e “linha materna” ou dividir em três partes quando houver cônjuge sobrevivente, conclui-se que, no caso de uma pessoa falecer, deixando apenas ascendentes que constituem um contexto de multiparentalidade, a divisão deverá ser estabelecida considerando o número de pais envolvidos.

**Palavras-chave:** Pluriparentalidade, Partilha, Ascendentes

### **Referências**

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 21/10/2019.

CASSETTARI, Christiano. Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos Jurídicos. 3. ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). IBDFAM aprova Enunciados. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/ibdfam+aprova+enunciados>. Acesso em: 01/04/2021.

MADALENO. Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. Direito de Família Contemporâneo. 7ª Edição. Salvador: JusPODVM, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 898.060/SP. Rel. Ministro Luiz Fux. Disponível em <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em: 01/04/2021.